



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7369

Requerente: Movimento Democrático Brasileiro – MDB

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Intervenção estadual. Artigo 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual prevê que "o Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal". Alegada violação ao artigo 35, inciso IV, da Lei Maior e ao princípio da proporcionalidade. Pedido de interpretação conforme a Constituição. Mérito. Ausência de fumus boni iuris. A interpretação conjugada dos artigos 34, inciso VII; e 35, inciso IV, da Constituição Federal, à luz dos postulados da autonomia municipal e da excepcionalidade das hipóteses de intervenção, impõe a conclusão de que os princípios constitucionais sensíveis previstos no artigo 34, inciso VII, da Lei Maior são de observância compulsória pelo legislador constituinte estadual, haja vista a absoluta ausência de espaço de conformação normativa pelos entes subnacionais acerca da definição das hipóteses de intervenção. São esses, portanto, os princípios a que se refere o artigo 35, inciso IV, da Carta Republicana, cuja inobservância autoriza o decreto interventivo, independentemente da sua reprodução literal pelas ordens jurídicas parciais. Precedentes dessa Suprema Corte. Ausência de periculum in mora. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, “*para pleitear ao Supremo Tribunal Federal que, em interpretação conforme à Constituição Federal do art. 189 da Constituição Estadual do Mato Grosso, exclua a possibilidade de decretação judicial de intervenção estadual nos municípios do Estado do Mato Grosso, por violação de princípios constitucionais estaduais, até que o constituinte estadual positive o rol de princípios sensíveis, como determinado pelo art. 35, inciso IV, da Constituição Federal*” (fl. 01 da inicial). Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.

Inicialmente, o autor aponta que, até o presente momento, a Constituição do Estado de Mato Grosso não teria estipulado o rol dos princípios constitucionais sensíveis que ensejariam a decretação da intervenção estadual com fundamento no artigo 35, inciso IV, da Lei Maior.

Destaca que o citado dispositivo da Constituição Federal seria imperativo quanto à necessidade de as constituições estaduais indicarem, de maneira expressa, os princípios cuja violação legitima a intervenção nos municípios. Por conseguinte, apenas a violação de princípios constitucionais sensíveis devidamente indicados na constituição estadual possibilitaria a intervenção de estado em município.

Com base nessas premissas, sustenta a inconstitucionalidade, por violação ao artigo 35, inciso IV, da Carta Republicana, da interpretação que autorize a intervenção em municípios, tal como prevista no artigo 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sem a positivação prévia do rol de princípios constitucionais sensíveis pelo constituinte estadual.

Assevera que a ausência de indicação expressa dos princípios constitucionais sensíveis esvaziaria a autonomia municipal, posto que, nesse caso, a violação a qualquer princípio previsto na Constituição Estadual poderia dar ensejo ao provimento da representação interventiva pelo Tribunal de Justiça. O requerente acrescenta que a inexistência do referido rol conferiria ampla margem decisória para a Corte local.

Nesse passo, sustenta que *“para que se legitime a intervenção estadual não se admite a motivação calcada em violação a qualquer princípio constitucional, mas tão somente quando provada a ocorrência de violação à Constituição estadual especialmente qualificada: a violação de “princípio constitucional sensível”, positivado expressamente como tal, para legitimar a intervenção estadual nos municípios, na Constituição do Estado, como prescreve o artigo 35, IV, da Constituição Federal”* (fl. 06 da inicial).

Noutro giro, também aponta o risco de violação ao princípio da proporcionalidade, haja vista a existência de outros meios menos gravosos à autonomia municipal aptos a sanar a lesividade aos princípios constitucionais estabelecidos e federais extensíveis, a exemplo dos instrumentos processuais de feição abstrata e das ações criminais e de improbidade administrativa.

De modo específico, afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso teria autorizado a intervenção prevista no artigo 189 da Constituição Estadual sobre o Município de Cuiabá, sendo que, na fundamentação de seu ato decisório, a Corte estadual teria se limitado a apontar, genericamente, a violação de princípios colhidos em toda a extensão do texto da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Por fim, o autor menciona precedentes em que essa Suprema Corte teria decidido pela impossibilidade de as constituições estaduais ampliarem o rol taxativo das hipóteses de intervenção estadual estabelecidas nos artigos 34 e 35 da Lei Maior.

Diante dos argumentos expostos, requer

a) seja concedida medida de cautelar *inaudita altera pars*, para que sejam suspensas as intervenções em curso no Estado do Mato Grosso autorizadas pelo e. Tribunal de Justiça, com base no art. 189 da Constituição Estadual do Mato Grosso, sob o argumento de os municípios terem violado princípios constitucionais, especialmente a intervenção ora em curso no Município de Cuiabá;

(...)

f) ao final, seja julgada procedente a presente ADI para que se confira interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 189 da Constituição do Estado do Mato Grosso, excluindo-se a possibilidade de intervenção estadual nos municípios, para assegurar a observância de princípios constitucionais, até que o constituinte estadual positive o rol de princípios sensíveis, como determinado pelo art. 35, inciso IV, da Constituição Federal. (Fls. 14-15 da inicial)

Distribuído o feito, a Ministra Relatora CÁRMEN LÚCIA solicitou informações às autoridades requeridas, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, tendo argumentado que os estados não possuiriam qualquer autonomia legislativa para inovar as hipóteses autorizativas de intervenção nos municípios, de modo que, em relação à hipótese prevista no artigo 35, inciso IV, da Lei Maior, *"as Constituições Estaduais nada podem fazer senão reproduzir os princípios sensíveis previstos no artigo 34, VII, da CF"* (fl. 03 do doc. eletrônico nº 12).

Nesse passo, destaca que, *"se as hipóteses autorizativas da intervenção estadual estão fixadas na Constituição Federal, a remissão do Constituinte estadual feito à Constituição Federal é juridicamente suficiente para a realização da intervenção estadual em município"* (fl. 07).

Noutro giro, assevera que *"a parte Autora almeja utilizar a presente ação como forma de rediscutir tema que já está sendo tratado pelas instâncias judiciais ordinárias, tanto no Superior Tribunal de Justiça (Reclamação 45026), quanto neste Supremo Tribunal Federal (SL 1626)"* (fl. 08).

Registrou, ademais, que *"o acórdão estadual se fundamentou no artigo 34, VII, b, da Constituição Federal e não implementou intervenção com base em outros princípios constitucionais que, embora citados, representam mero reforço argumentativo"* (fl. 09).

Por fim, argumentou que *"o propósito da intervenção é justamente descontinuar uma forma de administrar que se mostrou inconstitucional para que se façam os ajustes necessários ao restabelecimento da ordem constitucional. Assim, as demissões dos cargos de chefia se mostram indispensáveis para a implementação de um novo modo de gerir que atenda às necessidades de saúde da população municipal"* (fl. 10).

A seu turno, o Governador do Estado de Mato Grosso defendeu, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir do demandante. Nesse ponto, argumentou que a presente demanda teria sido ajuizada com a finalidade de *"proceder ao controle judicial concreto do acórdão que determinou a intervenção do Estado de Mato Grosso na saúde*

pública de Cuiabá" (fl. 04 do doc. eletrônico nº 14). Em seu entendimento, a via processual cabível para esse tipo de impugnação seria a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ainda nessa seara, o requerido também defendeu a ausência de interesse de agir relativamente ao pedido cautelar, sob a justificativa de que a ação direta de inconstitucionalidade não comportaria a desconstituição automática de decisões judiciais, as quais deveriam ser objeto de recurso próprio ou de ação rescisória. Nessa linha, mencionou o julgamento proferido por essa Suprema Corte no âmbito do Recurso Extraordinário nº 730.462 (Tema nº 733 da Repercussão Geral).

No mérito, defendeu a ausência dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida cautelar. No tocante ao *fumus boni iuris*, sustentou inexistir "*outra interpretação possível ao artigo 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso senão a de que os princípios que legitimam a intervenção em seus municípios são os princípios constitucionais sensíveis previstos no artigo 34, inciso VII, da Constituição Federal*" (fl. 19).

Afirmou, outrossim, que o pedido de interpretação conforme a Constituição formulado pelo requerente seria tecnicamente impróprio, na medida em que o resultado dessa interpretação não impactaria a validade da norma questionada, mas somente conduziria à declaração de sua ineficácia, até a superveniência da providência legislativa almejada.

Relativamente ao *periculum in mora*, aduziu que (i) no curso do processo de intervenção estadual o Município de Cuiabá terá a oportunidade de exercer de forma ampla o seu direito de defesa; que (ii) todos os poderes constituídos do Estado estariam participando do processo interventivo, o que reforçaria a legitimidade democrática da medida; e que (iii) a intervenção em tela teria sido decretada com fundamento não somente na violação de princípios constitucionais sensíveis, mas também no reiterado descumprimento de ordens judiciais.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

II.I – Da ausência de fumus boni iuris

Conforme relatado, o requerente postula a concessão de interpretação conforme a Constituição ao artigo 189 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo a fixar o entendimento de que a intervenção do Estado nos Municípios, na hipótese do artigo 35, inciso IV, da Lei Maior, somente pode ser decretada após o constituinte mato-grossense indicar, expressamente, os princípios constitucionais sensíveis na Carta estadual.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seus artigos 1º e 18, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*todos autônomos, nos termos desta Constituição*”, fixando, assim, a feição do poder político no território brasileiro.

Essa autonomia, que se concretiza pela capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, encontra limites no próprio Texto Constitucional.

De fato, o artigo 25 da Carta Republicana determina aos Estados, na adoção das respectivas leis e Constituições, a observância compulsória dos princípios previstos em seu texto, os quais a doutrina costuma classificar em princípios constitucionais sensíveis e estabelecidos. Sobre o tema, José Afonso da Silva^[1] assevera o seguinte:

Princípios constitucionais sensíveis – (...) Esses princípios são aqueles que estão enumerados no art. 34, inciso VII, que constituem o fulcro da organização constitucional do país, de tal sorte que os Estados Federados, ao se organizarem, estão circunscritos à adoção (a) da forma republicana do governo; (b) do sistema representativo e do regime democrático; (c) dos direitos da pessoa humana; (d) da autonomia municipal; (e) da prestação de contas da Administração Pública, direta e indireta.

(...)

Princípios constitucionais estabelecidos – **São, como notara Raul Machado Horta, os que limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização** e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual (...).

Na organização dos poderes estaduais, o poder constituinte terá que respeitar o princípio da divisão de Poderes, que é um princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 2º), até porque, implicitamente, isso está previsto; (grifou-se).

Trata-se, em síntese, do princípio da simetria constitucional, segundo o qual as unidades federadas, a despeito de sua autonomia, devem observar em suas ordens jurídicas parciais os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, por um imperativo de uniformidade mínima na organização dos entes federados do País.

É essa a orientação firmada na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende, exemplificativamente, da ementa do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 507, in verbis:

(...) O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. **Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal**, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. (...)

(ADI nº 507, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/02/1996, Publicação em 08/08/2003; grifou-se).

Assim, os entes federados têm o dever de reproduzir, nos regramentos regionais, determinadas normas previstas pela Constituição da República, dentre as quais se encontram as disposições referentes às hipóteses de intervenção.

A propósito, esse Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“as disposições do art. 35 da Constituição do Brasil/1988 também consubstanciam preceitos de observância compulsória por parte dos Estados-membros, sendo inconstitucionais quaisquer ampliações ou restrições às hipóteses de intervenção”* (ADI nº 336, Relator: Ministro EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 10/02/2010, Publicação em 17/09/2010; grifou-se).

No mesmo sentido, o então Ministro CELSO DE MELLO ressaltou o caráter taxativo das hipóteses de intervenção previstas pela Carta Republicana, conforme se depreende do seguinte excerto do voto proferido no julgamento da Questão de Ordem na Intervenção Federal nº 590:

O mecanismo de intervenção constitui instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo, e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada às hipóteses taxativamente definidas na Carta Política –, mostra-se impregnado de múltiplas funções de ordem político-jurídica,

destinadas (a) a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo; (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas; (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República;

(...)

Vê-se, portanto, que o tratamento restritivo constitucionalmente dispensado ao mecanismo da intervenção federal impõe que não se ampliem as hipóteses de sua incidência, cabendo ao intérprete identificar, no rol exaustivo do art. 34 da Carta Política, os casos únicos que legitimam, em nosso sistema jurídico, a decretação da intervenção federal nos Estados-membros.

(IF-QO nº 590, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/09/1998, Publicação em 09/10/1998).

A autonomia dos entes da Federação, ao mesmo tempo em que consiste em um poder limitado, serve de garantia contra ingerências indevidas de outras unidades, de modo que a ampliação das hipóteses de incidência da intervenção estadual é capaz de vulnerar o próprio equilíbrio federativo.

A respeito do processo de intervenção, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI sustenta, em sede doutrinária, que

A Constituição Federal vigente esgota o assunto, não deixando margem para que as Constituições Estaduais disciplinem a matéria, como no passado. A Carta de 1967, com a Emenda de 1969, em seu art. 34, embora definisse os casos de intervenção nos Municípios, estabelecia que esta seria regulada nas Constituições dos Estados. **Agora, os pressupostos materiais e formais da ação interventiva encontram-se taxativamente arrolados na Lei Maior, ficando vedado aos Estados modificá-los a qualquer título**^[2].

Recentemente, essa Suprema Corte reiterou, em diversos julgados, seu entendimento pela inconstitucionalidade de normas constitucionais estaduais que ampliem as hipóteses de intervenção estadual no Município, previstas no artigo 35 da Lei Maior, por ofensa ao princípio da autonomia do ente federativo municipal. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação do inciso V do art. 91 da Constituição do Estado de Pernambuco. **3. Hipótese de intervenção em município para além da taxatividade assegurada no art. 35 da Constituição da República. Vulneração ao princípio da autonomia dos entes federados.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI nº 2917, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/03/2020, Publicação em 15/04/2020; grifou-se);

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Alínea “e” do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece hipótese de intervenção estadual no município para além do rol taxativo do art. 35 da Constituição. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 18, 29 e 35 da Constituição. 5. **Na linha**

da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de constituição estadual que estabeleça hipótese de intervenção estadual no município inédita em relação ao rol taxativo do art. 35 da Constituição por violação do princípio da autonomia do ente federativo municipal. 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da alínea “e” do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia.

(ADI nº 6619, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 24/10/2022, Publicação em 03/11/2022; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 15, INCISOS IV E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PREVISÃO DE HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS PARA ALÉM DO ROL TAXATIVO ESTABELECIDO NO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A análise das normas que regem o Estado Federal evidencia a autonomia dos entes federados como regra no regime federativo, caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. 3. **Para que ocorra a possibilidade excepcional de afastamento dessa autonomia política mediante a decretação da intervenção federal ou estadual, necessária a presença de uma das hipóteses taxativamente previstas, respectivamente, nos arts. 34 e 35 da Constituição Federal, pois consiste em uma excepcionalidade no Estado Federal, sem qualquer possibilidade de ampliação pelo legislador constituinte estadual.** Precedentes desta SUPREMA CORTE. 4. A Constituição do Estado da Paraíba, ao autorizar a intervenção nos municípios paraibanos para além dos casos descritos, em *numerus clausus*, no art. 35 da Constituição da República, feriu a autonomia dos municípios e vulnerou o próprio equilíbrio federativo. 5. Ação direta julgada procedente.

(ADI nº 6617, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/03/2021, Publicação em 17/03/2021; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. INCS. IV E V DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ACRE. HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS NÃO CONTEMPLADAS NO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. **Na intervenção estadual, as hipóteses excepcionais pelas quais permitida a supressão da autonomia municipal estão taxativa e exaustivamente previstas no art. 35 da Constituição da República, sem possibilidade de alteração pelo legislador constituinte estadual para ampliá-las ou reduzi-las.** Precedentes. 2. **É inconstitucional norma de Constituição estadual pela qual se prevê hipótese de intervenção estadual em municípios não contempladas no art. 35 da Constituição da República.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os incs. IV e V do art. 25 da Constituição do Acre.

(ADI nº 6616, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/04/2021, Publicação em 05/05/2021; grifou-se).

Destarte, constata-se que as hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios estão previstas taxativamente no Texto Constitucional, **não sendo franqueado ao legislador estadual reduzi-las ou ampliá-las.**

Dentre essas hipóteses, o artigo 35, inciso IV, da Lei Maior autoriza a intervenção dos Estados nos Municípios quando "*o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.*"

Diversamente do sustentado pelo autor, não é necessário que o legislador constituinte estadual proceda, expressamente, à enumeração dos princípios constitucionais cuja violação enseja a decretação da intervenção estadual, uma vez que, conforme destacado nos precedentes acima transcritos, **há a absoluta ausência de espaço de conformação normativa pelos entes subnacionais sobre a matéria.**

Com efeito, a interpretação conjugada dos artigos 34, inciso VII; e 35, inciso IV, da Constituição Federal, à luz dos postulados da autonomia municipal e da excepcionalidade das hipóteses de intervenção, evidencia que os princípios constitucionais sensíveis, previstos no artigo 34, inciso VII, da Lei Maior, são de observância compulsória pelo legislador constituinte estadual. Ou seja, são esses os princípios a que se refere o artigo 35, inciso IV, da Carta Federal, cuja observância a representação interventiva estadual busca assegurar. Confira-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(...)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Vale frisar que a obrigatoriedade de observância dos mencionados princípios constitucionais sensíveis **independe da sua reprodução literal ou substancial no texto das constituições estaduais**, conforme já fixado em precedente dessa Suprema Corte. Confira-se:

[A]o contrário do que se passa na hipótese da imitação, a reprodução não traduz um ato de livre criação de norma local – exercício da autonomia estadual –, mas, pelo contrário, apenas retrata e explicita a recepção ou absorção compulsória pela ordem estadual de um preceito heterônimo, o qual – porque tem a eficácia própria das normas da “constituição total” do Estado Federal –, se imporia ao ordenamento da unidade federada, independentemente da sua reprodução, literal ou substancial, no texto constitucional desta. Assim como o silêncio da constituição estadual, a respeito de matéria pre-ordenada na “constituição total”, nada lhes subtrairia, a reprodução, na lei fundamental da ordem local, do preceito federal de absorção compulsória nada acrescenta à validade e à eficácia desse último. Comprova a diferença assinalada que, no caso dessas normas de reprodução compulsória, a revogação ou a modificação, pelo constituinte central, do dispositivo federal reproduzido, afeta, por si só, imediatamente, a validade e a vigência do preceito local de reprodução, o que demonstra que este não poderia ter conteúdo diverso da regra central imperativa^[3].

Logo, ao que parece, o provimento judicial pleiteado pelo requerente seria desnecessário, vez que, sendo de observância compulsória pelo Estado-membro o rol de princípios constitucionais sensíveis previsto no artigo 34, inciso VII, da Constituição da República, o referido ente subnacional carece de qualquer autonomia para modificá-lo.

Ante todo o exposto, fica evidenciada a falta de verossimilhança do direito alegado pelo requerente, eis que não demonstrada qualquer violação às normas constitucionais suscitadas na petição inicial.

II.II - Da ausência de periculum in mora

Constata-se, ainda, a inexistência de *periculum in mora* acerca da pretensão do autor, requisito de satisfação igualmente necessária à concessão da medida cautelar postulada.

Na tentativa de caracterizar a presença desse requisito, o requerente afirma que “o *periculum in mora decorre do fato de existir intervenção em curso, aplicada sob o argumento*

da violação de princípios constitucionais. Está em curso intervenção do Estado do Mato Grosso na capital município de Cuiabá, governado por adversário político do governador do Estado. A intervenção foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 09/03/2023, no julgamento da Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000” (fl. 09 da inicial).

Como enfatizado anteriormente, os entes federados têm o dever de aplicar o rol de princípios constitucionais sensíveis previsto nas alíneas do artigo 34, inciso VII, da Carta Federal, independentemente da sua reprodução literal ou substancial no texto das constituições estaduais.

Ademais, ressalte-se que, aparentemente, a pretensão formulada em sede cautelar não encontra respaldo no desenho constitucional estabelecido para o controle de constitucionalidade de perfil objetivo, uma vez que demandaria a análise de decisões judiciais e de provas produzidas em processos interventivos.

Assim, resta evidenciada a ausência de *periculum in mora* acerca da pretensão do arguente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 18 de abril de 2023.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ANDREA DE QUADROS DANTAS

Secretária-Geral Adjunta de Contencioso

CAIO SUNDIN PALMEIRA DE OLIVEIRA

Advogado da União

Notas

1. [^] *SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 285-286.*
2. [^] *LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: **Comentários à Constituição do Brasil**, J.J. Gomes Canotilho et al, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, P. 877; grifou-se.*
3. [^] *Excerto do voto condutor proferido pelo Ministro OCTAVIO GALLOTTI no julgamento da Reclamação nº 370 (DJ 29/06/2001; fls. 65/66; grifou-se).*

Documento assinado eletronicamente por ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141231861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA. Data e Hora: 18-04-2023 18:26. Número de Série: 54664235703156436221200423366. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141231861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS. Data e Hora:

18-04-2023 18:57. Número de Série: 14684091772938463395086401822. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
